



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



## **LEI N° 2.276**

(Projeto de Lei n° 27/2018, de autoria do Vereador Luís Carlos Pereira dos Santos e Antonio Cândido de Oliveira)

**Altera e acrescenta dispositivos na Lei n° 1.625, de 03/11/2004, que proíbe o uso do cerol – produto obtido pela mistura de cola com vidro moído – ou qualquer outro material cortante, nas linhas para empinar pipas ou brinquedos e objetos destinados à recreação, esportes ou lazer.**

A Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras aprova e o Prefeito Municipal promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - O Artigo 1° da Lei n° 1.625, de 03/11/2004, passa a ter a seguinte redação:

**“Artigo 1° - Ficam proibidos o uso, a posse, a fabricação e a comercialização de linhas cortantes compostas de vidro moído conhecido como “cerol”, bem como, a importação de linha cortante e industrializada obtida através da combinação de cola madeira ou cola cianoacrilato com óxido de alumínio ou carbeto de silício e quartzo moído ou qualquer produto ou substância de efeito cortante independente da aplicação ou não destes produtos nos fios ou linhas, conhecido como “linha chilena/linha indonésia”, utilizadas para soltar pipas.**

**§ 1° - Entende-se por linha cortante a que tem sua composição alterada na origem de sua industrialização por outros produtos químicos ou, pó de vidro, limalha de ferro, quartzo, óxido de alumínio ou outro componente, com a finalidade de conferir atributo cortante ao fio direto em sua composição.**

**§ 2° - Entende-se por: “cerol” a mistura de cola com vidro moído; linha chilena a mistura de cola madeira com quartzo moído, e, linha indonésia a mistura de cola cianoacrilato conhecido como “superbonder” com carbeto de silício ou óxido de alumínio.”**

Art. 2° - O Artigo 2° da Lei n° 1.625, de 03/11/2004, passa a ter a seguinte redação:

**“Artigo 2° - O descumprimento desta lei acarretará ao infrator, quando pessoa física, o pagamento de multa no valor de 50 UFESP’s.**



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



**Parágrafo Único - Quando o infrator for menor de idade os pais ou os responsáveis responderão pelo menor.”**

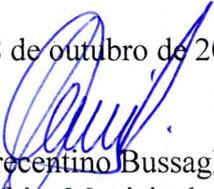
Art. 3º - O Artigo 3º da Lei nº 1.625, de 03/11/2004, passa a ter a seguinte redação:

**“Artigo 3º - O estabelecimento que for flagrado comercializando linha cortante será autuado com multa de 75 UFESP's e suspensão do Alvará de funcionamento por 30 dias, na reincidência multa de 150 e suspensão do Alvará de funcionamento por 60 dias.**

**Parágrafo Único - Em caso da segunda reincidência a pessoa jurídica terá a inscrição Municipal cancelada durante aquele ano.”**

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz das Palmeiras, 18 de outubro de 2018.

  
José Crecentino Bussaglia  
Prefeito Municipal

Publicada no quadro de editais da Prefeitura na data supra e no jornal “Gazeta Palmeirense” em 26/10/2018.

  
Célia Maria Bezezi Flória - Chefe de Gabinete